



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 024/2026

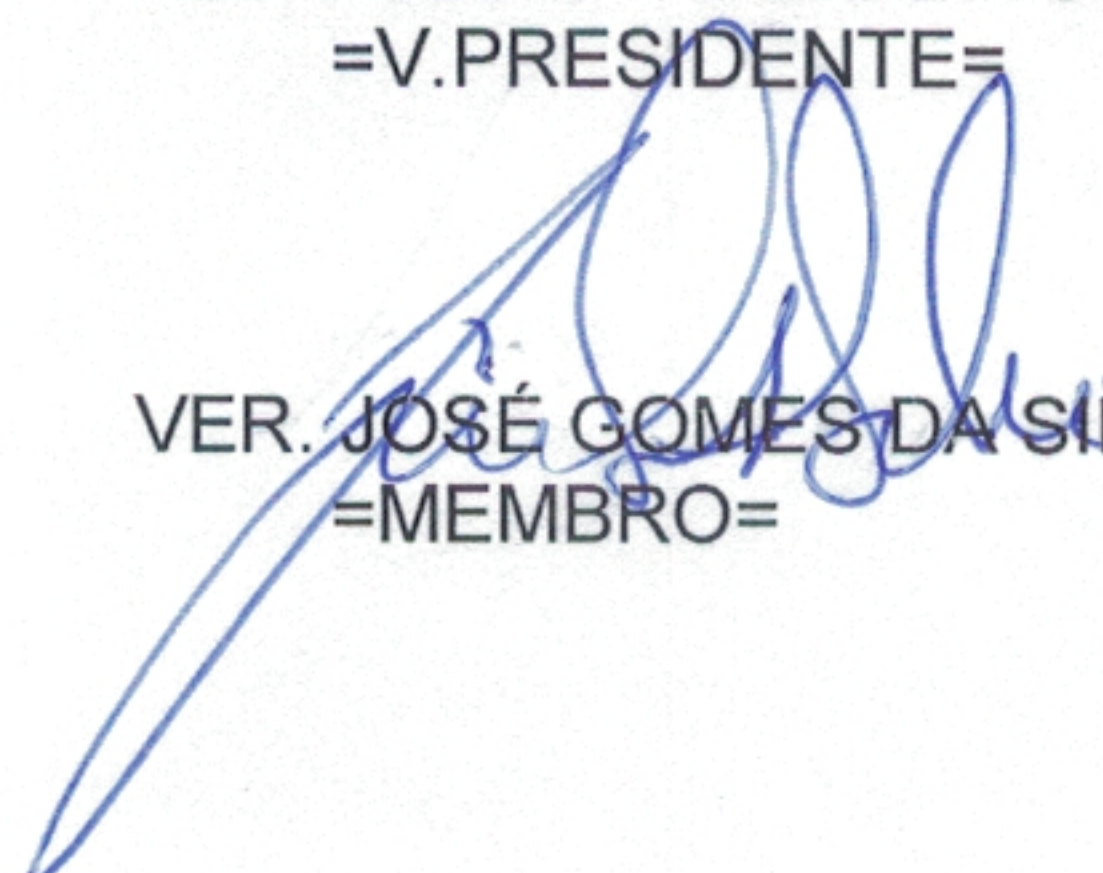
A Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e FINANÇAS E ORÇAMENTO, após estudo do Projeto de Lei nº. 024/2026 - SÚMULA: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.831/2025, O PARCELAMENTO E PÁGAMENTO DOS DÉBITOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE/MT, REFERENTES AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO ROSÁRIO PREVI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ROSÁRIO OESTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", emitem PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação.

Plenário das Deliberações, em Rosário Oeste-Mt., 29 de maio de 2026.

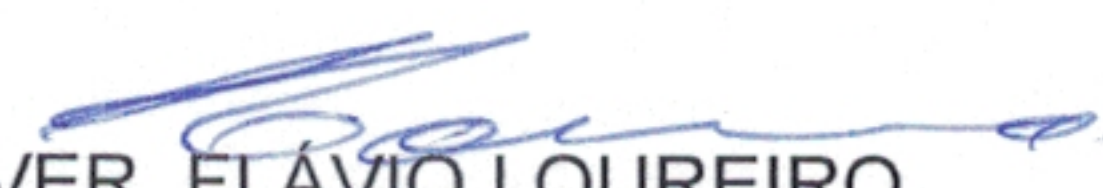
Comissão de Constituição e Justiça

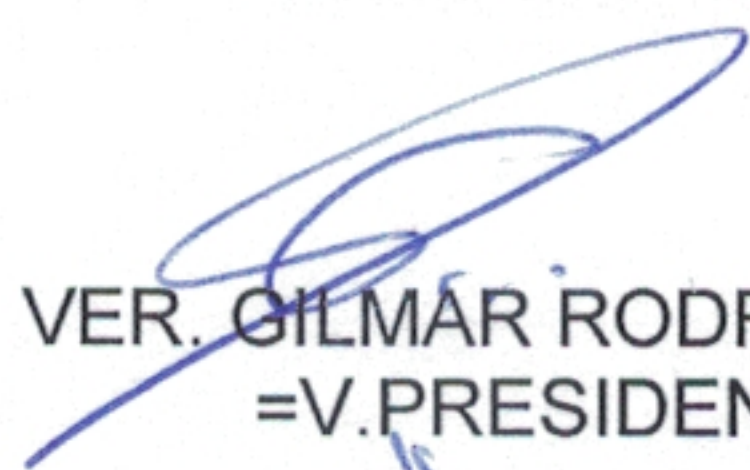

VER^a. ANGELA MARIA GODOES
=PRESIDENTE=

VER^a. SELMA ANZIL DA SILVA
=V.PRESIDENTE=


VER. JOSÉ GOMES DA SILVA
=MEMBRO=

Comissão de Finanças e Orçamento


VER. FLÁVIO LOUREIRO
=PRESIDENTE=


VER. GILMAR RODRIGUES SOUZA
=V.PRESIDENTE=


VER. EDINALDO LIDIO F. LEMES
=MEMBRO=


PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

PARECER DIVERGENTE / VOTO VENCIDO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA

Matéria: Projeto de Lei nº 024/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera a redação da Lei Municipal nº 1.831/2025, que dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT junto ao ROSÁRIO-PREVI.

I – RELATÓRIO

Veio à análise desta Comissão de Constituição, Justiça do **Projeto de Lei nº 024/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que pretende alterar dispositivo da **Lei Municipal nº 1.831/2025**, a qual dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT referentes às contribuições previdenciárias devidas ao **ROSÁRIO-PREVI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste/MT**.

A **Lei Municipal nº 1.831/2025** autorizou o Poder Executivo Municipal a firmar termo de confissão, parcelamento e reparcimento dos débitos previdenciários devidos ao ROSÁRIO-PREVI, relativos às competências até agosto de 2025, podendo abranger débitos totais ou residuais de parcelamentos anteriores, utilização indevida de recursos, contribuições patronais, aportes para equacionamento de déficit atuarial, contribuições descontadas dos segurados e beneficiários, bem como transferências destinadas à cobertura de insuficiências financeiras do RPPS.

A lei originária estabeleceu, em seu art. 5º, que o vencimento da primeira parcela ocorreria no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de parcelamento ratificado pelo Ministério da Previdência Social, e as demais na mesma data dos meses seguintes.

O **Projeto de Lei nº 024/2026** pretende alterar essa regra, fazendo constar que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no dia 10 do segundo mês subsequente ao da assinatura do

[Assinatura]

termo de parcelamento ratificado pelo Ministério da Previdência Social, e as demais na mesma data dos meses seguintes. Além disso, o projeto prevê a convalidação dos atos praticados com fundamento na Lei Municipal nº 1.831/2025 e atribui efeitos retroativos a 08 de dezembro de 2025, data da publicação da lei originária.

Embora a maioria dos membros desta Comissão tenha se manifestado favoravelmente à tramitação da matéria, apresento o presente voto divergente, na condição de voto vencido, por entender que o projeto não se encontra suficientemente instruído, especialmente diante da ausência de informações essenciais, da falta de manifestação formal do ROSÁRIO-PREVI e do Conselho Previdenciário, bem como da inexistência de justificativa clara sobre os motivos que levaram o Poder Executivo a alterar a regra de vencimento anteriormente aprovada por esta Casa.

II – DA COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal não exerce apenas função legislativa. Também possui função fiscalizadora, cabendo-lhe acompanhar, controlar e fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

A Lei Orgânica Municipal estabelece que compete à Câmara Municipal fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Também prevê que qualquer Comissão pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, bem como convocar autoridades para prestar esclarecimentos sobre assunto previamente determinado.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Rosário Oeste também reconhece expressamente a função fiscalizadora do Poder Legislativo, compreendendo o controle dos atos do Executivo, o controle externo da execução financeira e orçamentária do Município e o requerimento de informações sobre a Administração Pública.

Portanto, diante de matéria que envolve débitos previdenciários, parcelamento, alteração de vencimento, convalidação de atos e retroatividade, não é apenas direito, mas dever da Câmara Municipal exigir todas as informações necessárias antes da aprovação da proposição.

III – DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS MOTIVOS DA ALTERAÇÃO

A maior preocupação deste voto divergente está na ausência de informações claras e documentadas sobre os motivos pelos quais o Poder Executivo pretende alterar a regra aprovada recentemente pela Lei Municipal nº 1.831/2025.



A Câmara Municipal aprovou, em dezembro de 2025, uma lei autorizando o parcelamento dos débitos previdenciários junto ao ROSÁRIO-PREVI. A referida lei trouxe regras específicas sobre vencimento, atualização monetária, juros, multa, retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ratificação pelo Ministério da Previdência Social e observância do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio.

Poucos meses depois, o Executivo retorna a esta Casa Legislativa solicitando alteração da data de vencimento da primeira parcela, mas sem encaminhar justificativa suficiente demonstrando:

- a) por qual motivo a regra anteriormente aprovada não foi mantida;
- b) se houve inadimplência ou risco de inadimplência;
- c) se houve falha na formalização do termo de parcelamento;
- d) se o termo foi ou não ratificado pelo Ministério da Previdência Social;
- e) se houve autorização de retenção no FPM;
- f) se o ROSÁRIO-PREVI concordou formalmente com a alteração;
- g) se o Conselho Previdenciário deliberou sobre a matéria;
- h) se a postergação do vencimento trará impacto financeiro ao fundo previdenciário;
- i) quais atos se pretende convalidar;
- j) qual a justificativa concreta para atribuir efeitos retroativos a 08 de dezembro de 2025.

Dessa forma, a aprovação do projeto, sem a devida instrução, significaria deliberar sobre tema sensível sem os elementos mínimos de transparência e segurança jurídica.

IV – DA RELEVÂNCIA DO ROSÁRIO-PREVI E DA PROTEÇÃO DOS SERVIDORES

O ROSÁRIO-PREVI não é um órgão meramente administrativo. Trata-se do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste/MT, responsável por assegurar direitos previdenciários, aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais.

A Lei Municipal nº 1.831/2025 trata de débitos que podem incluir, inclusive, contribuições descontadas dos segurados e beneficiários, aportes destinados ao equacionamento de déficit atuarial e transferências para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS.

Isso demonstra a gravidade da matéria. Não estamos diante de uma dívida comum. Estamos diante de obrigação previdenciária, ligada diretamente ao futuro dos servidores públicos municipais e à saúde financeira do regime próprio de previdência.

A própria Lei nº 1.831/2025 determinou que os débitos seriam atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros compostos de 6% ao ano, e que as parcelas mensais também

observariam atualização e juros em consonância com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, qualquer alteração que interfira no vencimento de parcelas deve ser precedida de manifestação técnica, contábil, atuarial e administrativa, demonstrando que não haverá prejuízo ao ROSÁRIO-PREVI.

V – DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

Outro ponto de extrema relevância é a ausência de manifestação formal do Conselho Previdenciário do ROSÁRIO-PREVI.

A Lei nº 1.824/2025, que alterou a Lei Municipal nº 1.665/2022, estabeleceu que a organização administrativa do ROSÁRIO-PREVI compreende o Conselho Previdenciário, com deliberação superior.

A mesma legislação estabelece que o Gestor Previdenciário deve comparecer às reuniões do Conselho Previdenciário, sem direito a voto, cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho e apresentar relatório de receitas e despesas mensais.

Além disso, a Portaria nº 172/2025 demonstra que o Conselho Previdenciário está formalmente composto, com representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos segurados.

Portanto, se o Conselho Previdenciário existe, se possui composição formal, se é órgão de deliberação superior e se representa também os segurados, não se justifica que uma matéria dessa relevância tramite sem ata, deliberação, resolução ou parecer do referido Conselho.

A ausência de manifestação do Conselho fragiliza a tramitação do Projeto de Lei nº 024/2026. A Câmara Municipal não recebeu ata de reunião, deliberação formal, manifestação técnica ou qualquer documento demonstrando que o Conselho Previdenciário analisou a Lei nº 1.831/2025 ou o atual Projeto de Lei nº 024/2026.

Em matéria que envolve parcelamento de débitos previdenciários, alteração de vencimento, convalidação de atos e efeitos retroativos, a manifestação do Conselho não é mera formalidade. Ela é medida de transparência, controle e proteção do patrimônio previdenciário dos servidores.

Se o Conselho Previdenciário é órgão de deliberação superior do ROSÁRIO-PREVI, sua ausência neste processo legislativo esvazia sua própria finalidade institucional.

VI – DA CONVALIDAÇÃO DE ATOS SEM ESCLARECIMENTO

O art. 2º do Projeto de Lei nº 024/2026 prevê a convalidação dos atos praticados com fundamento na Lei Municipal nº 1.831/2025 até a entrada em vigor da nova lei.



Todavia, não foram encaminhados a esta Casa Legislativa documentos que identifiquem quais atos se pretende convalidar.

A convalidação de atos administrativos deve ser tratada com cautela. Não pode ser genérica, imprecisa ou utilizada para sanar, sem transparência, eventuais falhas administrativas, omissões, atrasos ou irregularidades.

Antes de convalidar qualquer ato, esta Casa precisa saber:

- a) quais atos foram praticados;
- b) por quem foram praticados;
- c) em que datas ocorreram;
- d) com qual fundamento jurídico;
- e) se houve prejuízo ao ROSÁRIO-PREVI;
- f) se houve atraso no pagamento;
- g) se houve descumprimento da Lei nº 1.831/2025;
- h) se houve manifestação do Conselho Previdenciário;
- i) se houve anuência do Ministério da Previdência Social.

Sem essas informações, a convalidação proposta é juridicamente frágil e incompatível com a transparência que deve orientar os atos da Administração Pública.

VII – DA RETROATIVIDADE PREVISTA NO PROJETO

O art. 3º do Projeto de Lei nº 024/2026 estabelece que a nova lei produzirá efeitos retroativos a 08 de dezembro de 2025, data da publicação da Lei Municipal nº 1.831/2025.

Esse dispositivo merece especial atenção.

A retroatividade, em matéria administrativa, pode até ser admitida em situações específicas, desde que devidamente justificada e desde que não cause prejuízo ao interesse público ou a terceiros. Entretanto, neste caso, a retroatividade incide sobre matéria previdenciária, envolvendo vencimento de parcela, parcelamento de débito e eventual situação de mora do Município.

Não há nos autos justificativa técnica explicando por que a lei precisa retroagir à data de publicação da Lei nº 1.831/2025. Também não há esclarecimento sobre se a retroatividade busca corrigir atraso, inadimplência, falha no termo de parcelamento, ausência de ratificação ou eventual descumprimento da legislação anterior.

Por esse motivo, a retroatividade prevista no projeto não deveria ser aprovada sem prévia diligência e sem manifestação formal do ROSÁRIO-PREVI, do Conselho



Previdenciário, do setor contábil, do setor jurídico e, se necessário, do Ministério da Previdência Social.

VIII – DA NECESSIDADE DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para que a Câmara Municipal possa deliberar com responsabilidade, considero indispensável a baixa em diligência do Projeto de Lei nº 024/2026, a fim de que o Poder Executivo Municipal encaminhe:

1. justificativa formal e técnica para alteração da data de vencimento da primeira parcela;
2. informação expressa sobre os motivos do não pagamento ou da necessidade de alteração da regra originalmente aprovada pela Lei nº 1.831/2025;
3. cópia integral do termo de parcelamento ou da minuta correspondente;
4. comprovação da ratificação do termo pelo Ministério da Previdência Social, ou informação atualizada sobre seu andamento;
5. comprovação da autorização de retenção das parcelas no Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
6. manifestação formal do ROSÁRIO-PREVI;
7. ata de reunião do Conselho Previdenciário deliberando sobre a matéria;
8. resolução, parecer ou manifestação formal do Conselho Previdenciário;
9. parecer jurídico do Poder Executivo;
10. parecer contábil, financeiro ou atuarial demonstrando ausência de prejuízo ao fundo previdenciário;
11. relatório de receitas e despesas apresentado pelo Gestor Previdenciário ao Conselho;
12. esclarecimento sobre quais atos se pretende convalidar;
13. justificativa expressa para a retroatividade prevista no art. 3º do projeto;
14. manifestação dos representantes dos segurados no Conselho Previdenciário;
15. manifestação do representante do Poder Legislativo junto ao Conselho Previdenciário.

Sem esses documentos, o processo legislativo permanece incompleto e a deliberação se torna precipitada.

IX – DA POSIÇÃO DIVERGENTE EM RELAÇÃO À MAIORIA DA COMISSÃO

Respeito o entendimento dos demais membros desta Comissão, que se manifestaram favoravelmente à tramitação da matéria.

Final

Contudo, não posso acompanhar o parecer favorável sem que antes sejam prestadas informações essenciais.

Meu posicionamento não é contrário à regularização previdenciária do Município. Pelo contrário, defendo que o Município cumpra rigorosamente suas obrigações com o ROSÁRIO-PREVI e com os servidores municipais.

O que não posso admitir é que esta Casa Legislativa aprove alteração em parcelamento previdenciário sem transparência suficiente, sem manifestação do órgão previdenciário, sem deliberação do Conselho Previdenciário, sem parecer técnico e sem explicação sobre os motivos que levaram à necessidade de modificar a regra anteriormente aprovada.

A Câmara Municipal não pode ser chamada apenas para convalidar atos já praticados ou corrigir situações não esclarecidas. A Câmara deve fiscalizar, exigir documentos, proteger o interesse público e zelar pelos direitos dos servidores.

X – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto meu voto divergente ao parecer favorável da maioria da Comissão de Constituição, Justiça .

Entendo que o Projeto de Lei nº 024/2026 não se encontra suficientemente instruído para aprovação neste momento, pois envolve matéria de alta relevância pública e previdenciária, com alteração de vencimento de parcela, convalidação de atos e efeitos retroativos, sem que tenham sido apresentados documentos técnicos e justificativas suficientes.

A ausência de manifestação formal do Conselho Previdenciário é especialmente grave, considerando que a legislação municipal o qualifica como órgão de deliberação superior do ROSÁRIO-PREVI. Se o Conselho existe para deliberar, acompanhar e proteger a gestão previdenciária, sua manifestação é indispensável em matéria que envolve parcelamento de débitos previdenciários.

Também preocupa a ausência de informações sobre os motivos que levaram o Executivo a alterar a regra originalmente aprovada pela Lei nº 1.831/2025. Não há clareza sobre eventual inadimplência, ausência de ratificação, falha na retenção do FPM, impacto financeiro ou prejuízo ao Fundo.

Assim, por dever de cautela, transparência e responsabilidade com os servidores públicos municipais, manifesto-me pela não aprovação do projeto neste momento, recomendando sua baixa em diligência.

XI – VOTO

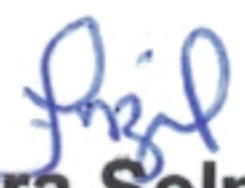
Final

Ante o exposto, voto de forma divergente ao parecer favorável da maioria da Comissão de Constituição, Justiça, manifestando-me pela **NÃO APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 024/2026 NESTE MOMENTO**, recomendando sua **BAIXA EM DILIGÊNCIA**, para que o Poder Executivo Municipal encaminhe a documentação necessária à adequada análise da matéria.

Requeiro, ainda, que o presente voto divergente seja juntado integralmente aos autos do Projeto de Lei nº 024/2026, conste em ata da Comissão e acompanhe a tramitação da matéria até deliberação final em Plenário.

É o parecer divergente.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Rosário Oeste/MT, 01 de junho de 2026.


Vereadora Selma Anzil

Membro da Comissão de Constituição, Justiça
Câmara Municipal de Rosário Oeste/MT